

Programa de Proteção ao Emprego e rejeição da predominância do Negociado sobre o Legislado

Programa de Proteção ao Emprego

Com a aprovação pela Câmara dos Deputados na noite da última 4ª feira (14/10) do **Projeto de Lei de Conversão 18 de 2015**, originário da Medida Provisória (MP) 680/2015, o Plano de Proteção ao Emprego deverá agora ser analisado pelo Plenário do Senado Federal. A proposta tem validade até o dia **3 de novembro**, para ser aprovada pelo Senado e sancionada pela presidente da República, eis que após essa data a Medida Provisória perde sua eficácia.

Caiu a predominância do Negociado sobre o Legislado

Foram retirados do texto os artigos 11 e 12 que pretendiam alterar o art. 611 da CLT para estabelecer que as condições de trabalho ajustadas mediante **convenção ou acordo coletivo deverão prevalecer sobre o legislado**, desde que não contrariem direitos previstos na Constituição, nas convenções da OIT e as normas de higiene, saúde e segurança do trabalho.

A supressão desses artigos foi possibilitado pelos destaques apresentados pelas lideranças do Solidariedade, PT, PCdoB, PSDB e PSD, e apoiado pelas demais lideranças partidárias, com repúdio de alguns deputados da bancada empresarial.

Mesmo assim, é preciso que o sistema CNTC continue em alerta, pois **no Senado Federal** ainda poderão ser apresentados destaques, inclusive para reinserir no texto da MP a prevalência do negociado sobre o legislado.

Caso isso ocorra, caberá à Câmara dos Deputados dar a palavra final sobre a questão, antes de enviar a matéria à sanção presidencial.

Como ficou o texto do PLV 18 aprovado pela Câmara

Os deputados federais aprovaram os seguintes pontos, que alteraram o texto original do PLV 18/2015:

Emenda Aglutinativa 4, de iniciativa do líder do Governo, deputado José Guimarães (PT-CE), que propõe alteração ao art. 3º do PLV. 18, para permitir que empresas de qualquer setor econômico possam aderir ao PPE, desde que satisfeitas as condições estabelecidas em ato do Poder Executivo e que cumpram os seguintes requisitos:

- i. Celebrem e apresentem acordo coletivo de trabalho específico;
- ii. Apresentem solicitação de adesão ao PPE;
- iii. Apresentem a relação dos empregados abrangidos;
- iv. Tenham registro no CNPJ há, no mínimo, dois anos;

- v. Comprovem a regularidade fiscal, previdenciária e relativa FGTS; e
- vi. Comprovem a situação de dificuldade econômico-financeira, fundamentada no Indicador Líquido de Empregos (ILE).

Destaque 5, da liderança do PSOL, suprimindo o § 3º do art. 3º do PLV, cujo texto possibilitava à empresa que não atendesse a comprovação de regularidade fiscal, previdenciária e do FGTS e de situação de dificuldades econômico-financeira, fazê-lo apresentando outras informações relevantes para comprovar sua situação de dificuldade econômico-financeira, e sua necessidade de ter acesso aos benefícios do programa para a preservação de seus postos de trabalho.

Destaque 8, de iniciativa do líder do PDT, deputado Afonso Motta, propondo a aprovação da Emenda 98, para fixar que a redução da jornada e do salário estará condicionada à celebração de acordo coletivo de trabalho específico com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria.

Emendas da CNTC incorporadas no texto aprovado

A CNTC, agindo proativamente, articulou e idealizou quatro emendas no texto da MP no sentido de beneficiar o trabalhador e garantir o protagonismo sindical nas negociações, apresentadas pelo deputado André Figueiredo (PDT-CE) atual Ministro das Comunicações, das quais foram incorporadas parcialmente no PLV 18/2015, as seguintes emendas:

- **Emenda 36**, que altera o art. 3º da MP para reduzir de 30% para 25% a jornada de trabalho do empregado enquadrado no PPE, com redução proporcional do salário; e estabelecer que o sindicato que firmar acordo coletivo com a empresa optante pelo programa **deva receber previamente as informações econômico-financeiras da empregadora**.
- **Emenda 37**, que insere dispositivo no art. 3º da MP para dispor que a redução temporária da jornada de trabalho **proíbe a empresa de utilizar banco de horas com os excessos de horas em um dia**, para ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia e também a realização de horas suplementares.

O texto aprovado pela Câmara mantém a redução máxima em 30% porém incluiu a obrigatoriedade de que a empresa optante do PPE deva fornecer ao sindicato dos trabalhadores as informações econômico-financeiras, para que seja firmado o acordo coletivo.

Além disso, foi acatada a proibição de realização de horas suplementares pelos empregados abrangidos pelo PPE, durante o período de adesão.

Como fica o PPE com as alterações aprovadas pela Câmara

Além das mudanças supracitadas, as principais alterações no PPE aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, contidas no relatório do deputado Daniel Vilela foram:

- O prazo máximo de adesão ao PPE foi aumentado de 12 para 24 meses, devendo ser renovado a cada seis meses;
- A data final para adesão ao programa foi prorrogada de 31 de dezembro de 2015, para 31 de dezembro de 2016 e a data de extinção do PPE foi prorrogada para até o final de 2017;
- A adesão ao PPE foi facultada a empresas de todos os setores, desde que celebrem acordo coletivo de trabalho específico de redução de jornada e de salário.
- Foi mantida a previsão de que o governo federal deverá pagar até metade do valor que o empregado deixaria de receber em função da redução de jornada, limitada a 65% do valor da parcela do seguro-desemprego, o que corresponde a R\$ 900,85.

Posição da CNTC contra alguns pontos do PLV

A CNTC trabalhou intensamente com as lideranças partidárias, principalmente com PDT, PCdoB, Solidariedade, PT, PROS e PSDB, para a supressão dos arts. 11 e 12 do PLV. 18/15, por acreditar que estas normas representam um retrocesso nos direitos conquistados pelos trabalhadores, uma vez que prevalecem as normas previstas em acordos coletivos em detrimento das normas dispostas na CLT.

Também trabalhou perseverantemente pela redução da jornada de trabalho sem redução salarial, por entender que quando a economia estava aquecida com altos lucros para as empresas, elas não se lembraram de distribuí-lo ao trabalhador, agora querem seu sacrifício. Buscam o Governo fazendo ameaças de demitir para se beneficiar com isenções de impostos ou de retirar direitos dos trabalhadores sempre na busca de flexibilização.

Numa leitura rápida da proposta de PPE parece ser interessante aos trabalhadores que irão manter o seu emprego e o empresário conseguirá custear a mão de obra, contudo, o custo da folha de pagamento do empresário será reduzido em 30%, pois o trabalhador arcará com esse custo, com redução de 15% da sua remuneração direta no contracheque e os outros 15% reembolsável do FAT, sem nenhuma contrapartida do governo federal.

Manifesta a CNTC posição contrária a qualquer redução de salários por entendermos com absoluta certeza que esse programa não irá resolver a crise. A regra deve proteger não só a saúde financeira da empresa, mas, sobretudo, a manutenção dos postos de trabalho e a saúde financeira do trabalhador e seus familiares.

Parabéns ao sistema confederativo pela grande vitória na defesa da manutenção dos direitos trabalhistas conquistados arduamente pela classe trabalhadora.

A Luta continuará no Senado Federal pela preservação dos direitos trabalhistas e contra a redução salarial.

■ Novas regras ao direito de greve

Pedimos a atenção sobre o projeto abaixo que se transformado em lei poderá tornar impraticável o direito de greve.

Iniciada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, a discussão do parecer emitido pelo deputado Daniel Almeida (PCdoB-BA) ao **Projeto de Lei 401 de 1991** e apensados, de iniciativa do então deputado Paulo Paim (PT-RS), com o propósito de definir regras sobre o direito de greve nos serviços ou atividades essenciais.

O que pretende o texto original

O texto inicial do projeto propõe a definição de serviço ou atividades essenciais, para os efeitos do direito de greve aqueles caracterizados como de urgência médica, necessários à manutenção da vida. Em caso de deflagração de greve em uma dessas categorias profissionais ficam os trabalhadores responsáveis pela manutenção dos serviços considerados essenciais, podendo, para tanto, organizar escalas especiais de

plantão, os quais serão indicados pelo sindicato profissional ou pela assembleia da categoria. Permite ação de trabalhadores em atividades tendentes a obter a adesão à greve dos demais trabalhadores da categoria, desde que a ação seja de forma pacífica. A greve cessará por decisão da categoria profissional que a decretar, sendo vedada a interferência quanto ao exercício da mesma pelas autoridades públicas, inclusive judiciárias. As reivindicações dos trabalhadores grevistas poderão ser encaminhadas por negociação coletiva, admitida à mediação. Os abusos que forem cometidos submetem os seus responsáveis às disposições da legislação penal. Fica vedada a interferência das forças armadas em conflitos trabalhistas, em especial no caso de greve. Proíbe o *lockout*. Fixa como nulo de pleno direito todo o ato que signifique repressão, coação, prejuízo ou discriminação quanto ao trabalhador por motivo de adesão ou não à greve.

O que pretende o texto do relator

Pelo parecer é apresentado texto substitutivo propondo:

Direito de Greve

Define a greve é direito fundamental dos trabalhadores, a quem compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. Greve é a suspensão coletiva e temporária, total ou parcial, da prestação pessoal de serviços.

São assegurados aos grevistas:

- a utilização de meios pacíficos para persuadir os trabalhadores a aderirem à greve;
- a arrecadação de fundos;
- a livre divulgação da greve.

Os meios adotados pelos trabalhadores e empregadores não podem violar os direitos e garantias fundamentais dos grevistas e demais trabalhadores.

Entidades Sindicais

Os estatutos das entidades sindicais devem estabelecer as formalidades de convocação da assembleia geral para deliberar sobre a deflagração da greve.

As reivindicações da greve que tenham por objetivo a criação ou modificação de direitos devem ser objeto de convenção ou acordo coletivo ou de sentença arbitral.

A greve suspende o contrato de trabalho e seus efeitos devem ser regidos por convenção ou acordo coletivo ou sentença arbitral.

Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, deve manter em atividade equipe de empregados para assegurar a manutenção dos serviços e atividades essenciais.

As entidades sindicais são obrigadas a comunicar a decisão da greve nos serviços e atividades essenciais,

com antecedência mínima de setenta e duas horas, aos usuários, ao empregador e ao Poder Público.

O Ministério Público do Trabalho, as entidades sindicais interessadas e os empregadores têm legitimidade para propor demanda destinada a garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade nas atividades e serviços essenciais e para coibir a conduta antissindical.

Punição

As responsabilidades pelos atos ilícitos praticados, ou que importem abuso do direito de greve ou conduta antissindical, cometidos durante a greve ou em razão dela, serão apuradas, conforme a legislação trabalhista, civil e penal.

A multa estipulada pode ser acrescida de multa cominatória por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Ações da Assessoria da CNTC

Preventivamente adotamos medidas para protelar a apreciação do projeto até que a CNTC firme posicionamento quanto ao conteúdo do projeto, pois salvo melhor juízo, é necessário amplo debate sobre a matéria, eis que se está a restringir um direito garantido pela Constituição Federal e que, sabidamente, constitui um importante instrumento de equilíbrio nas relações de trabalho.

- Projeto incluído na pauta da Comissão de Trabalho 12 de agosto de 2015, oportunidade que esta Assessoria pediu a interferência do deputado Laércio Oliveira (SD-SE) para apresentar requerimento de retirado do projeto de pauta, o que foi feito;
- Matéria incluída na pauta da Comissão de 19 de agosto, quando por esta Assessoria foi pedido à interferência do presidente da CTASP, deputado Benjamin Maranhão (SD-PB), para retirada de ofício do projeto, cujo pedido foi atendido com êxito;
- Novamente constou da pauta em 2 de setembro, oportunidade que conseguimos sucesso no pedido de retirada de pauta em decorrência da falta de deputado simpático ao nosso pedido. Foi lido o parecer e conseguimos no último minuto a interferência do deputado Lucas Vergílio (SD-GO), o qual pediu visto do parecer adiando mais uma vez a votação da matéria;
- Em 9 de setembro proposição constou da pauta e atendendo pedido desta assessoria os deputados Laércio Oliveira (SD-SE) e Geovania de Sá (PSDB-SC) apresentaram requerimento de retirada de pauta, os quais foram aprovados.

Projeto volta à pauta da Comissão na próxima reunião agendada para 16 de setembro.

As medidas protelatórias estão se esgotando e como ação estratégica sugerimos contato com os deputados que compõe a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) na tentativa de convencê-los de rejeitar o parecer do deputado Daniel Almeida.

Se for entendimento da direção da CNTC poderemos apresentar um Manifesto para entregar aos parlamentares da CTASP, bem como elaborar um Voto em Separado para apresentar na Comissão e servir de uma opção se for rejeitado o parecer do Daniel Almeida.

CFT aprova projeto que fixa contribuição sindical anual dos agentes e trabalhadores autônomos

Aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados parecer do deputado Mauro Pereira (PMDB-RS), pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do **Projeto de Lei 2141, de 2011**, de autoria do então senador Gerson Camata (PMDB-ES), o qual fixa o valor da contribuição sindical anual dos agentes e trabalhadores autônomos e dos profissionais liberais e para dispor sobre a sua atualização.

De acordo com o texto aprovado pela comissão fixa que a contribuição sindical será para:

- profissionais liberais na importância de R\$ 217,20 (os profissionais liberais empregados poderão optar por pagamento da contribuição unicamente à entidade sindical da respectiva profissão, segundo o cálculo previsto no art. 580, I da CLT);
- agentes e trabalhadores autônomos não liberais no valor de R\$ 89,66;
- pessoa jurídica é fixada a contribuição mínima de R\$ 179,32 para o capital social de até R\$ 22.415,25;
- a partir de R\$ 239.096.000,00 para efeito do cálculo da contribuição máxima, será calculado mediante aplicação de alíquotas e acréscimos da parcela a adicionar conforme tabela disposta no substitutivo;
- para instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social, será considerado capital o valor resultante da aplicação do percentual de quarenta por cento sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior;
- excluem-se entidades sem fins lucrativos do cálculo de contribuição.

Matéria segue para a apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) em apreciação conclusiva.

Aprovada a não incidência do fator previdenciário – fórmula 85/95 e Desaposentação pelo Senado

O Plenário do Senado aprovou o Projeto de Lei de Conversão 15, de 2015 originado da Medida Provisória 676/15, que traz alterações na fórmula progressiva da regra 85/95 para obtenção de aposentadoria integral sem aplicação do fator previdenciário, e aplica regra transitória chegando à regra 90/100.

O PLV 15/15 possibilita ao segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria por:

- igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
- igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: 1º de janeiro de 2018; 1º de janeiro de 2020; 1º de janeiro de 2022; 1º de janeiro de 2024; e 1º de janeiro de 2026.

Permite a “desaposentação”, ou seja, o recálculo da aposentadoria após a pessoa ter continuado a trabalhar depois de se aposentar. Para isso, será considerado como base todo o período contributivo e o valor dos seus salários de contribuição, respeitando-se o teto máximo pago aos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, de forma a assegurar ao trabalhador opção pelo valor da renda mensal que for mais vantajosa. Vale ressaltar que deve ser respeitada a comprovação do período de carência de, no mínimo, sessenta novas contribuições mensais, a contar após a concessão da aposentadoria.

Se transformada em lei essas alterações entram em vigor em 1º de julho de 2016.
A matéria vai à sanção.

Projeto da terceirização tramitará somente pela Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional

Aprovado pelo Plenário do Senado Federal o requerimento 1.096, de 2015, do senador Paulo Paim (PT-RS), para que o Projeto de Lei da Câmara (PLC) 30/2015 (antigo PL 4330/2004) tramite somente pela Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN) e pelo Plenário da Casa.

Com isso, o projeto, que aguardava a votação de outros requerimentos em Plenário foi encaminhado à CEDN, onde o próprio senador Paim foi designado relator da matéria.

Talvez seja uma ação temerária por eliminar a possibilidade do projeto ser apreciado pelas diversas comissões permanentes com competência para analisar a temática.

Inicialmente o projeto da terceirização deveria tramitar pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ); Assuntos Econômicos (CAE); Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH); e de Assuntos Sociais (CAS), além do Plenário da Casa.

Ainda que o Senado aprove mudanças quanto ao conteúdo do projeto, ressalta-se que a palavra final em torno do assunto caberá à Câmara dos Deputados.

A regulamentação da terceirização proposta pelo PLC 30/2015, entre outros pontos, permite a prática nas atividades-fim das empresas e admite a quarteirização das contratações. As duas questões são alvo de duras críticas do senador Paim, que chegou a apresentar projeto alternativo para regulamentar a terceirização, em que proibia a quarteirização e não admitia a terceirização das atividades-fim – no texto chamadas de atividades inerentes à empresa contratante.

Regulamentação da Contribuição Assistencial

Apresentado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), pelo deputado Laercio Oliveira (SD-SE), parecer favorável com substitutivo ao Projeto de Lei 6706 de 2009 e apensados, regulamentando a contribuição assistencial.

De acordo com o substitutivo a Contribuição Assistencial, destinada ao financiamento da negociação coletiva e de outras atividades sindicais, será recolhida compulsoriamente pelos trabalhadores sindicalizados membros da categoria profissional, bem como pelos integrantes de categorias econômicas ou profissões liberais sindicalizados, cujo percentual e a forma de rateio serão fixados por Assembleia-Geral, com proibição de fixação de percentual de contribuição superior a um por cento da remuneração

bruta anual do trabalhador em atividade.

Para os empregadores ou agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em firma ou empresa, com capital social registrado, independentemente do porte e do número de trabalhadores, mediante a aplicação de alíquotas progressivas aprovadas em assembleia- geral dos sindicatos das categorias econômicas, o valor da contribuição não poderá ultrapassar o limite de máximo de 0,8% (oito décimos percentuais) do valor do capital social da empresa ou unidade econômica registrado nas respectivas juntas comerciais ou órgãos equivalentes, adicionado das respectivas reservas patrimoniais contabilizadas, e, para o setor rural, do valor da terra nua tributável, declarada no Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

As fraudes, os desvios ou a recusa arbitrária, pelo membro integrante da categoria profissional ou econômica, em efetuar o recolhimento da respectiva contribuição assistencial serão considerados ilícitos, puníveis na forma prevista nos arts. 553 e 598 desta Consolidação, cabendo apuração pelo Ministério Público do Trabalho.

A Contribuição Assistencial será também devida pelos servidores públicos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal da administração direta, autarquias e fundações públicas, pela participação de sua entidade sindical no processo de negociação coletiva, devendo a assembleia-geral fixar o valor percentual, que não poderá ser superior a um por cento do vencimento básico de cada servidor.

Fornecimento de PPE pelo sindicato

Aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) da Câmara, na última quarta-feira (14/10), parecer do deputado Benjamin Maranhão (SD-PB), pela aprovação do Projeto de Lei 2067 de 2011, de autoria do então senador Sérgio Zambiasi (PTB-RS), propondo a alteração a Lei de Seguridade Social para permitir que a massa falida ou a entidade sindical competente possa fornecer declaração que comprove a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de requerimento de aposentadoria especial, caso o empregador tenha sido declarado falido.

Projeto segue para apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família.